

Gabinete da Secretária de Estado da Modernização Administrativa

Despacho n.º 19190/2008

1 — Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para desempenhar as funções de especialista no meu Gabinete o licenciado em Direito Daniel David Gomes Martins, para a realização de estudos e trabalhos especializados, designadamente nas áreas da simplificação legislativa e administrativa, em especial no que concerne a redução de encargos administrativos das empresas, e da contratação pública.

2 — O nomeado auferirá remuneração mensal idêntica à de adjunto de gabinete, incluindo subsídios de férias e de Natal, subsídio de refeição e demais abonos e subsídios, designadamente despesas de representação, sendo estes valores actualizados em função dos aumentos da função pública.

3 — O nomeado fica autorizado a exercer as actividades profissionais previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da presente data e manter-se-á em vigor até à cessação das minhas actuais funções, podendo ser revogado a todo o tempo.

1 de Julho de 2008. — A Secretária de Estado da Modernização Administrativa, *Maria Manuel Leitão Marques*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 19191/2008

Por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Administração Pública de 25 de Junho de 2008 (despacho n.º 50/2008-SEAP), *Maria de Lourdes de Lemos Pereira Ferreira Amado*, assistente administrativa especialista, e *Pedro Miguel de Sousa Marques Simões*, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, na situação de mobilidade especial desde 9 de Abril de 2008, e afectos desde a mesma data à referida Secretaria-Geral, foram autorizados a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de 5 e 15 anos, respectivamente, com início a 25 de Junho de 2008, nos termos do disposto no artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

4 de Julho de 2008. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

Comissão Nacional de Protecção Civil

Resolução n.º 25/2008

Em conformidade com o previsto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 50.º, ambos da Lei de Bases de Protecção Civil, compete à Comissão Nacional de Protecção Civil emanar as directivas relativas à definição dos critérios e normas técnicas sobre a elaboração de planos de emergência.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 302/2008, de 18 de Abril, a Comissão Nacional de Protecção Civil, em reunião realizada em 16 de Abril de 2008, deliberou:

1) Aprovar a directiva relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil, que constitui anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante;

2) Revogar a directiva para a elaboração de planos de emergência de protecção civil publicada, através de declaração do Gabinete do Ministro da Administração Interna, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1994;

3) Determinar a entrada em vigor da presente resolução no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

30 de Junho de 2008. — O Presidente, *José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros*, Secretário de Estado da Protecção Civil.

ANEXO

Directiva relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil

Os planos de emergência de protecção civil são documentos formais nos quais as autoridades de protecção civil, nos seus diversos níveis,

definem as orientações relativamente ao modo de actuação dos vários organismos, serviços e estruturas a empenhar em operações de protecção civil.

Tais planos têm sido, até agora, elaborados de acordo com o disposto na directiva para a elaboração de planos de emergência de protecção civil, aprovada pela Comissão Nacional de Protecção Civil (CNPC) em 1994, importando proceder à actualização deste documento para o adequar ao novo enquadramento legal do Sistema de Protecção Civil, tomando em linha de consideração as boas práticas existentes no domínio da elaboração e operacionalização de planos de emergência de protecção civil.

Nesta revisão estabeleceu-se também uma maior interligação entre os mecanismos de planeamento de emergência de protecção civil e os instrumentos de planeamento e ordenamento do território. Essa interligação visa o estabelecimento de sinergias ao nível da identificação de riscos e vulnerabilidades e da harmonização de bases cartográficas, considerando-se que os planos de emergência de protecção civil devem seguir o disposto no decreto regulamentar que fixa a cartografia a utilizar nos instrumentos de gestão territorial.

Por outro lado, clarifica-se o acesso público aos planos de emergência e garante-se a disponibilização das suas componentes não reservadas em plataformas baseadas nas tecnologias de informação e comunicação, promovendo a interacção com o cidadão. Este acesso permitirá um elevado grau de participação, responsabilização e acompanhamento das medidas adoptadas e uma maior proximidade aos diversos agentes de protecção civil, cumprindo um dos grandes objectivos do Programa do Governo inserido no plano tecnológico. A obrigatoriedade de os planos de emergência serem disponibilizados em formato digital, devidamente acompanhados de uma base de dados de meios e recursos e de um sistema de informação geográfica, facilitará ainda a sua rápida e permanente actualização.

Por último, com a presente directiva, normalizam-se a estrutura e os conteúdos dos planos de emergência, agilizando o seu processo de elaboração, revisão e aprovação e introduzindo mecanismos de verificação periódica da sua eficácia.

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito

1 — A presente directiva tem por finalidade proceder à revisão da directiva para a elaboração de planos de emergência de protecção civil, aprovada em 19 de Dezembro de 1994, e fixar, nos termos da Lei de Bases da Protecção Civil, os critérios e as normas técnicas para a sua elaboração e operacionalização.

2 — O disposto na presente directiva é aplicável a todas as entidades públicas ou privadas com competências no domínio da protecção civil.

Artigo 2.º

Tipos

1 — Os planos de emergência de protecção civil são, consoante a sua finalidade, designados por planos gerais ou especiais.

2 — Os planos gerais elaboram-se para enfrentar a generalidade das situações de emergência que se admitem em cada âmbito territorial e administrativo.

3 — Os planos especiais são elaborados com o objectivo de serem aplicados quando ocorrerem acidentes graves e catástrofes específicas, cuja natureza requeira uma metodologia técnica e ou científica adequada ou cuja ocorrência no tempo e no espaço seja previsível com elevada probabilidade ou, mesmo com baixa probabilidade associada, possa vir a ter consequências inaceitáveis.

4 — Os planos de emergência de protecção civil, consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais.

5 — Os planos especiais de emergência de protecção civil podem também abranger áreas homogêneas de risco cuja extensão seja supra-municipal ou supradistrital.

Artigo 3.º

Identificação

Os planos de emergência de protecção civil devem ser identificados da seguinte forma:

- Plano Nacional de Emergência de Protecção Civil;
- Plano (Regional, Distrital ou Municipal) de Emergência de Protecção Civil de (nome da Região Autónoma, distrito ou município);
- Plano Especial de Emergência de Protecção Civil para (tipo de risco) em (área a que se refere).